

A. I. N° - 278906.0027/21-2
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S/A
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/11/2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0266-06/22-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte possuía direito à manutenção dos créditos nos períodos de abril e maio de 2016, por se tratar de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, nos termos dispostos na redação vigente durante estes meses do art. 264, XVIII, "d" do RICMS. Infração parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Afastada a decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima epigrafado foi lavrado em 21/12/2021 para formalizar a exigência da multa no valor histórico de R\$ 233.348,98, prevista no art. 42, VII, "b" da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias ingressadas cujas saídas respectivas ocorreram com não incidência, isenção ou redução de base de cálculo (04/2016 a 08/2021, com períodos intercalados).

Consta que não houve repercussão econômica resultante da ausência dos estornos.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 116 a 132, na qual afirma ter respeitado todas as normas legais que tratam de estorno de créditos.

Suscita preliminar de nulidade, tomando como exemplos os períodos de junho de 2016 e agosto de 2018 (fls. 121 a 123), pois parte das saídas que realizou foi isenta e parte tributada, tendo efetuado a glosa na proporção correta.

A Fiscalização teria deixado de observar que os produtos cujas saídas ocorreram com isenção, não incidência ou redução de base de cálculo são insumos agropecuários, os quais são constantemente transferidos entre as suas filiais. Os códigos de cada produto que ingressa no estabelecimento são idênticos aos dos que saem.

Ou seja, conforme se observa à fl. 124, os itens cujas saídas ocorreram nos referidos períodos (junho de 2016 e agosto de 2018) entraram com isenção e sem lançamento de crédito.

Mais uma vez, ressalta que o Fisco deixou de observar os códigos dos produtos nas entradas, de modo a ser possível cruzar com os mesmos códigos nas saídas e notar que, para aqueles cujas saídas foram isentas, não houve utilização de crédito.

Por isso, o ato administrativo padece de vício insanável, além de não conter elementos suficientes para a determinação da infração, bem como por ter violado o princípio da motivação e ter cerceado o seu direito à ampla defesa.

No mérito, afirma que tinha direito à manutenção dos créditos no período de abril e maio de 2016, por se tratar de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, nos termos

dispostos na redação vigente durante estes meses do art. 264, XVIII, “d” do RICMS, transcrito às fls. 128/129.

Quanto aos créditos sobre serviços de transporte, exemplificando com o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) de fl. 131, diz que aqueles que contrata – cujos valores restaram escriturados na entrada -, foram realizados para trazer insumos até o seu estabelecimento, os quais foram usados para a produção determinada no seu planejamento agrário, que pode ser de safra de soja a granel ou de algodão em caroço, ambos com tributação por deferimento, o que não justifica a exigência de estorno.

Pede deferimento.

Na Informação Fiscal, de fls. 145 a 148, o autuante assinala que a fiscalização resultou de um pedido do autuado, por meio do Processo SIPRO 081535/2020-2, de transferência de crédito fiscal para as Lojas Renner S/A, no importe de R\$ 524.232,59.

Transcreve a legislação que rege a matéria e pontua que calculou o estorno mensalmente, com base na EFD do sujeito passivo. Conforme expôs à fl. 148, elaborou demonstrativo da falta de estorno do crédito fiscal; demonstrativo das saídas efetivas totais dos produtos da empresa; demonstrativo das saídas efetivas isentas, não tributadas ou com redução de base de cálculo; demonstrativo de créditos fiscais de entradas; demonstrativo de ajuste de crédito, quando escriturado pela empresa no livro de Apuração do ICMS; e o total do estorno de crédito fiscal, quando escriturado mensalmente pela empresa.

Portanto, tem como improcedentes as alegações defensivas de que as saídas [entradas] ocorreram com isenção.

Acolhe a argumentação do sujeito passivo de que tinha direito à manutenção dos créditos no período compreendido entre 01/04/2016 e 31/05/2016, referentes aos insumos agropecuários de que trata o Convênio ICMS 100/97, de acordo com o art. 264, XVIII, “d” do RICMS, pelo que deduziu da autuação as quantias atinentes a abril e maio do referido exercício, anexando novo demonstrativo de débito à fl. 149, no qual o montante exigido foi alterado, de R\$ 233.348,98 para R\$ 227.566,86.

Às fls. 150 a 156, foi juntada uma peça explicativa sobre a logística de planejamento e funcionamento agrícola do autuado (não assinada).

Intimado sobre a informação fiscal (fl. 158), o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois o auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito tributário, indicando os documentos e demonstrativos, com os seus dados, informações e cálculos, assim como apontando o embasamento jurídico.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º, RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

Embora seja tema que não foi debatido nos autos, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre o fenômeno da decadência, pois a intimação da lavratura do lançamento de ofício ocorreu no dia 28/12/2021 (fl. 113) e há ocorrências datadas desde 30/04/2016.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com supedâneo no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o referido prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovadas nos presentes autos.

Neste caso, apesar de o autuado ter declarado a ocorrência do fato jurídico tributário nas notas fiscais, não recolheu montante algum, pois o seu saldo na escrituração manteve-se credor durante todo o período fiscalizado, tanto que no lançamento de ofício exige-se apenas a multa de 60% sobre o crédito que deveria ter sido estornado, e não o crédito propriamente dito.

Afastada a decadência.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Decido que não é o caso de convertê-los em diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de falta de estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias ingressadas cujas saídas respectivas ocorreram com não incidência, isenção ou redução de base de cálculo.

Não condizem com a realidade da Esfrituração Fiscal Digital (EFD) o argumento de defesa, especialmente exposto às fls. 121 a 123, de que a Fiscalização teria deixado de observar que os produtos cujas saídas ocorreram com isenção, não incidência ou redução de base de cálculo são insumos agropecuários, os quais são constantemente transferidos entre as filiais, ou de que os códigos de cada produto que ingressa no estabelecimento são idênticos aos dos que saem, motivo pelo qual, conforme se observaria à fl. 124, os itens cujas saídas ocorreram nos períodos que exemplificou (junho de 2016 e agosto de 2018) entraram com isenção e sem lançamento de crédito.

De acordo com o que se observa às fl. 09 e 17/18, nos indigitados períodos (junho de 2016 e agosto de 2018) houve utilização indevida de crédito respectiva de R\$ 4.184,89 e R\$ 10.721,49, referente a entradas tributadas, o que o próprio impugnante atestou às fls. 122/123.

Quanto aos créditos sobre serviços de transporte, o autuado exemplificou com o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) de fl. 131, dizendo que aqueles que contrata – cujos valores restaram escriturados na entrada -, foram realizados para trazer insumos até o seu estabelecimento, usados para a produção determinada no seu planejamento agrário, que pode ser de safra de soja a granel ou de algodão em caroço, ambos com tributação por diferimento, o que não justifica a exigência de estorno.

Ocorre que a legislação exige o estorno, nos termos expostos pelo próprio sujeito passivo à fl. 130, sempre que a entrada ou a tomada do serviço for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, e diferimento diz respeito a operações tributáveis, porém, não tributadas nos momentos das suas ocorrências.

Restou comprovado que o contribuinte possuía direito à manutenção dos créditos no período de abril e maio de 2016, por se tratar de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, nos termos dispostos na redação vigente durante estes meses do art. 264, XVIII, “d” do RICMS.

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

(....)

d) revogada.

A alínea “d” do inciso XVIII do art. 264 foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16. Redação originária, efeitos até 31/05/16: “d) fica admitida a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida este inciso; ”

(...)”.

Acolho o demonstrativo de débito de fl. 149, elaborado pelo autuante, no qual o montante exigido foi alterado, de R\$ 233.348,98 para R\$ 230.077,39.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0027/21-2**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 230.077,79**, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos de mora estatuídos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR